



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739618 - SP (2022/0129137-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739618 - SP (2022/0129137-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 220-223, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0004261-08.2021.8.26.0637), julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Para tanto, sustenta o seguinte (fls. 229-232):

Doutos Julgadores, é de se verificar que o I. Ministro Relator, não agiu com o costumeiro acerto, ao não conhecer do *Habeas Corpus* impetrado, haja vista que os elementos demonstrados nos autos da Execução Criminal, bem como no Agravo em Execução Criminal, ora vergastados, convergem para a concessão da ordem, principalmente por conta do fato de que a Colenda Câmara “a quo”, determinou realização de Exame Criminológico, para se aferir o preenchimento do Requisito Subjetivo por parte do Paciente, sem, contudo, sequer ter sido matéria do Agravo interposto pelo Douto “Parquet” Estadual.

Outrossim, o MM. Juízo Monocrático, se serviu estritamente da Lei, para a concessão do

Livramento Condicional, pautando-se pelo disposto no Art. 83, § 2.º, do Código Penal e Art. 112, § 1.º, da Lei de Execuções Penais, ou seja:

[...]

Assim, como se verifica tanto da Manifestação Ministerial, quando discorda do pedido de Livramento Condicional, bem como quando da interposição do Agravo em Execução Criminal, em nenhum momento cogita nada acerca de pleito referente à realização de Exame Criminológico, tendo sido um julgamento “extra petita”, por parte do Colegiado Bandeirante, sem qualquer provocação do Agravante ou qualquer das partes, inclusive não fundamentando adequadamente a decisão.

Como é cediço, de conhecimento indiscutível de todos os Operadores do Direito, tanto advogados, quanto membros do Ministério Público e Magistrados, a lei é objetiva.

O que está sendo pleiteado neste “Mandamus”, não é a reforma de uma decisão, eis que não é este o meio legal para tanto, mas que se faça valer o cumprimento exato e irrestrito do que foi definido pelo Legislador e sancionado pelo representante maior do Poder Executivo, ou seja, a Lei e o que nela se encontra estampado.

[...]

Assim, no caso em tela o Paciente demonstrou o cumprimento de mais da metade da pena que lhe foi imposta, bem como comprovou comportamento carcerário satisfatório, satisfazendo, indiscutivelmente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Ainda que se admita, o que se verifica hipoteticamente, que seja entendimento da Colenda Câmara “a quo”, mesmo sem provocação, determinar, ainda que infundadamente, a realização de exame criminológico, não se pode olvidar que, até a promulgação da Lei n.º 10.792 de 1.º/12/2003, que alterou, entre outros, o Artigo 112, da Lei de Execuções Criminais, havia a real necessidade da elaboração do Exame Criminológico, para a satisfação plena do requisito subjetivo, nos casos de Progressão de Regime Prisional, bem como para a concessão do Livramento Condicional, o que não mais ocorre.

[...]

Assim, satisfazendo o Reeducando os requisitos da lei, não há como negar tal benefício, ou seja, o Livramento Condicional, eis que este é um direito do apenado, como leciona o mestre Paulo Lúcio Nogueira, in Curso Completo de Processo Penal, 8.ª edição, pág. 475:[...]

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

O recorrente simplesmente repete os argumentos desenvolvidos na inicial do *habeas corpus*, no sentido de que preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional. No entanto, não apresenta razões aptas para infirmar a decisão ora questionada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 220-223):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo n. 0004261-08.2021.8.26.0637).

O Tribunal de origem cassou a decisão que concedera ao paciente o benefício do livramento condicional e condicionara a análise do pedido à prévia submissão a exame criminológico. O acórdão foi assim ementado (fl. 208):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso interposto pelo Ministério Público diante de decisão que deferiu o benefício. Condenado que, atualmente, cumpre pena por receptações, com trajetória de idas e vindas ao cárcere, a par de registrar em prontuário TRÊS faltas disciplinares graves, com reabilitação prevista somente para 20 de março de 2.022. Soma dos prazos de reabilitação. Resolução nº. 144/2010 da SAP que não padece de inconstitucionalidade. Necessidade de permanência do reeducando sob retiro pleno por maior interstício, de modo a propiciar melhor assimilação da terapêutica criminal, sem se colocar a convivência mais estreita com a sociedade como “laboratório” para se avaliar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro pleno.

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que cassou o benefício e determinou o exame criminológico sem fundamentos idôneos. Ressalta que os requisitos legais estão preenchidos e que o paciente possui boa conduta carcerária.

Faz referência à Súmula n. 441 do STJ.

Menciona que o referido exame não foi matéria de pedido no recurso interposto pelo parquet estadual.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a expedição de contramandado de prisão e restabelecido o livramento condicional.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Acerca da questão, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial nestes termos (fls. 209-214):

De outra parte, além da prática de crimes patrimoniais, extrai-se do boletim informativo que o sentenciado registra em prontuário TRÊS anotações por faltas disciplinares de natureza grave (praticadas em 20.12.2019, 21.12.2019 e em 22.12.2019, consistentes em não carregar tornozeleira eletrônica e se manter fora da área de inclusão fls. 20), com reabilitação prevista somente para 20 de março de 2.022, tal como anotado nas razões do Ministério Público, tudo corroborando a conclusão sobre a odiosa resistência à assimilação das mais mezinhas regras ministradas no cárcere.

Com efeito, como sustentando pela Justiça Pública, inafastável o prazo de reabilitação, consoante disposto no artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº. 144/2.010, considerada a prática de infrações disciplinares graves em 20.12.2019, 21.12.2019 e 22.12.2019, restrição sequer cessada na data da decisão vergastada.

[...]

Nesse tom, ainda que o atestado de comportamento carcerário tenha classificado a conduta de ELIAS equivocadamente como “boa”, impossível se ignorar que a situação em destaque recomenda maior cautela do Estado na aferição do requisito subjetivo necessário à concessão de benefício de acentuada amplitude, considerado o comportamento acentuadamente reprovável do reeducando, voltado ao sistemático cometimento de infrações disciplinares graves, a par da lastimável trajetória de “idas e vindas” ao cárcere iniciada desde 2.014, ainda mais sem a realização de exame criminológico.

Isso, ressalte-se, não decorre tão somente do claudicante comportamento carcerário representado pela prática de falta grave não reabilitada; a solução advém, também e principalmente, da necessidade concreta de se analisar o histórico prisional conturbado do sentenciado, sendo a prematura libertação sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por sentimento de impunidade, com consequente estímulo a novos desatinos, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

[...]

Recomenda-se, ademais, que, futuramente, antes da concessão de benesse de acentuada amplitude e presentes os pressupostos legais, seja o reeducando progredido ao regime semiaberto como forma de se averiguar a evolução de seu comportamento no cárcere e efetiva assimilação da terapêutica criminal ministrada durante o período da segregação, inclusive em face das saídas temporárias eventualmente concedidas durante o retiro intermediário, sem prejuízo da submissão do condenado a exame criminológico. Vale dizer, embora a anterior vivência em retiro intermediário não seja, a rigor, indispensável à concessão do livramento

condicional, afigura-se inegável que o cumprimento da pena sob regime mais brando ao menos guarda coerência com a sistemática de paulatina reinserção do sentenciado à sociedade.

[...]

A vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para revogar a decisão noticiada a fls. 42/45, determinando a imediata recondução do agravado ELIAS JOSE DE OLIVEIRA ao regime fechado, recomendando-se a anterior passagem pelo retiro intermediário, condicionada a benesse à presença do requisito de ordem subjetiva aquilatado por exame criminológico.

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade do crime praticado mas também no histórico prisional conturbado durante a execução da pena, uma vez que foi considerado na decisão que o paciente cometera "infrações disciplinares graves, a par da lastimável trajetória de 'idas e vindas' ao cárcere iniciada desde 2.014, ainda mais sem a realização de exame criminológico." (fls. 93 e 212).

Ressalte-se que, para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve alcançar o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA RECENTE DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferido o benefício do livramento condicional com fulcro na ausência do requisito subjetivo, haja vista o cometimento recente de infração disciplinar grave. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 684.799/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. Para obter a progressão de regime e o livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve satisfazer o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto. 3. A falta grave praticada pelo apenado durante o cumprimento da pena, embora não interrompa a contagem do prazo para o livramento condicional, justifica o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 686.536/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTADA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.[...]

II - Assente nesta eg. Corte Superior que "Prevalece o entendimento de que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal (latrocínio, roubos e tráfico de drogas), a longa pena a cumprir (término previsto para 2060) e as faltas graves muito antigas (não menos de 14, a última delas em 2005) não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício" (HC n. 505.302/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/7/2019).

III - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

IV - Tendo em vista que o paciente cumpre pena por crimes que incluem violência ou

grave ameaça, bem como a existência de faltas de natureza grave, até mesmo um abandono do regime semiaberto, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar também que, repita-se: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

V - No caso concreto, porém, é o histórico prisional conturbado do apenado que, somado ao preceito legal acima, afasta a constatação do requisito subjetivo apto à concessão do livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 714.712/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 21/3/2022.)

Ademais, para adotar conclusões diversas daquelas a que chegaram as instâncias ordinárias e acatar a tese defensiva de que o paciente cumpriu o requisito subjetivo e faz jus ao livramento condicional, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Não se constata, portanto, a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*, ficando prejudicado o pedido de liminar.**

Reitere-se que é entendimento assente nesta Corte que, embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0129137-2

**AgRg no
HC 739.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00042610820218260637 00331432920208260050 00332914020208260050
331432920208260050 332914020208260050 42610820218260637 910975

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.